

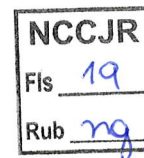
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 15/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 893/2020 que “Determina a obrigação de as empresas privadas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares no âmbito do Estado de Mato Grosso a garantir e assegurar o atendimento integral e adequado às pessoas com deficiência.”.

Autor: Deputado Dr. João.

Relator (a): Deputado (a)

Sebastião Rezende

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 07/10/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 12/05/2021 tendo seu devido cumprimento no dia 01/06/2021, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 01/06/2021, tudo conforme as folhas n.º 02 e 18/v.

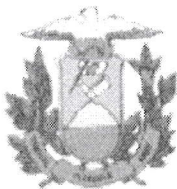
Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 893/2020, de autoria do Deputado Dr. João, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Projeto em referência determina a obrigação de as empresas privadas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares no âmbito do Estado de Mato Grosso a garantir e assegurar o atendimento integral e adequado às pessoas com deficiência.

O Autor assim explana em sua Justificativa:

*“Trata-se de Projeto de Lei que, em síntese, versa sobre a obrigatoriedade das empresas privadas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares a garantir o atendimento integral e fornecer o tratamento adequado à pessoa com deficiência. Em relação à matéria legislativa ora apresentada, é necessário demonstrar a sua viabilidade jurídica bem como a sua relevância social.*

*Nesse sentido, enfatiza-se, preliminarmente, que, por meio da evolução constitucional no Brasil, surgiu nova Constituição em 1988, comumente conhecida como “Constituição cidadã”, assim intitulada por trazer em seu texto direitos e garantias de forma mais presente, afirmando a cidadania da população. Dentre estas preocupações constitucionais, destaca-se a atenção conferida às pessoas com*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 20
Rub. 02

*deficiência, pois, por exemplo, com base no reconhecimento do direito à saúde (art. 6º), o qual é inerente a todos os indivíduos e visa ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o art. 23, II, preconiza que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".*

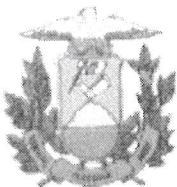
*Em harmonia com o movimento internacional de proteção a esta parcela da população, no sentido de proporcionar-lhe a inclusão efetiva na sociedade, a Constituição é fundamento para o estabelecimento de discriminações positivas (previsões legais que criam tratamento diferenciado para pessoas que se encontram em situação de desigualdade com o restante da população). Exemplos desse árduo trabalho são a Lei Federal no. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei Federal no. 12.764/12 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).*

*Dessa forma, observa-se que assegurar o atendimento integral e o fornecimento de tratamento adequado à pessoa com deficiência é essencial para efetivação do direito à saúde e do princípio da dignidade da pessoa humana, não só pelo Estado, mas por todos, dentre estes, as empresas privadas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares. E mais, o atendimento digno do consumidor, tutelado também no texto constitucional (art. 50, XXXII), em conformidade com os princípios e normas estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), constitui direito de todas as pessoas.*

*Acerca desse aspecto, reforçando o exposto alhures, destaca-se que o atendimento adequado está diretamente relacionado ao dever de informar (art. 18, §4º, inciso VIII, da Lei Federal 13146/2015), a que estão obrigados os fornecedores, em todas as suas facetas, pois o consumidor que tem diante de si todas as informações sobre determinado produto ou serviço, inclusive as consequências jurídicas e à saúde que sua aquisição poderá acarretar, detém o poder de escolher se irá adquirir ou não o que deseja.*

*Esses fatores, portanto, não devem ser diferentes quanto às pessoas com deficiência. Princípios como o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, bem como a concretização do direito à saúde a essas pessoas devem ser observados fielmente, em virtude das características apresentadas pelas pessoas com deficiência, as quais, conforme dispõe o art. 2º da Lei Federal no. 12.764/12 são aquelas que:*

*(...) tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls <u>21</u>
Rub <u>ng</u>

*O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal 13146/2015), por sua vez, ainda estabelece diretrizes que são também aplicáveis aos fornecedores de serviços de saúde particular (art. 18, §5º), ao assegurar atendimento conforme as normas éticas e técnicas, envolvendo assuntos relacionados aos direitos e às particularidades da pessoa com deficiência, dentre os quais, inserem-se a dignidade e a autonomia (art. 18, §2º). Ademais, conforme o art. 20, "as operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes" (art. 20). Salienta-se, ainda, o disposto no art. 23 da citada Lei, que proíbe qualquer forma de discriminação em relação às pessoas com deficiência, ao determinar que "(são vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição)".*

*Diante do exposto, a proposta do Projeto de Lei é possibilitar ainda mais a efetividade desses direitos e princípios, por meio do atendimento integral e do fornecimento de tratamento adequado às pessoas com deficiência pelas empresas privadas que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares.*

*A inteligência da presente proposta de lei advém da necessidade de se garantir o respeito tanto ao profissional médico que prescreve o melhor atendimento ao seu paciente, como à pessoa com deficiência, que, se tiver tolhido o fiel atendimento prescrito, poderá ter, cada vez mais, condições prejudiciais a sua vida, evolução clínica e plenitude do uso dos seus direitos fundamentais. Logo, o não fornecimento de tratamento integral e necessário às pessoas com deficiência pelas empresas abrangidas por este Projeto de Lei configura prática flagrantemente discriminatória, baseada, não raro, em razão de visão exclusivista de lucros e da não observância da função social a qual estão obrigadas a observar.*

*É imprescindível, portanto, a adoção de medidas objetivando a salvaguarda do atendimento digno e do tratamento integral e adequado às pessoas com deficiência, cumprindo-se com as suas prescrições médicas, buscando não somente a sua dignidade, mas oportunizando o alcance da sua autonomia e melhor qualidade de vida. Com essa iniciativa, fortalece-se o empoderamento desta parcela da população por meio da efetivação de uma das facetas do princípio da dignidade da pessoa humana e, mais ainda, assegura-se o direito à saúde de forma adequada e sem quaisquer discriminações."*

(...).

Cumprida a primeira pauta, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que se manifestou no mérito favorável a aprovação, tendo a Propositura sido aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 05/05/2021.



Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei em referência visa “*obrigar as empresas locadoras de veículos localizadas no Estado de Mato Grosso a disponibilizar automóveis adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.*”

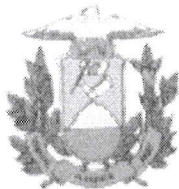
A propósito, eis a redação do referido Projeto de Lei:

*“Art. 1º As empresas de seguro-saúde, empresas de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico ou outras que atuam sob a forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares e operam no Estado de Mato Grosso estão obrigadas a garantir o atendimento integral e fornecer o tratamento adequado às pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal no. 12.764/12 e da Lei Federal no. 13.146/15, não podendo impor restrições de qualquer natureza.*

*§ 1º Compreende-se por atendimento integral e tratamento adequado como aqueles que cumprem total e integralmente a prescrição médica que definiu a melhor intervenção terapêutica ou tratamento ao paciente pelo profissional de saúde que o acompanha.*

*§2º As determinações desta Lei não incluem a busca ou fornecimento de medicamentos de quaisquer naturezas. Art. 2º As prestadoras de serviço de saúde descritas no caput do artigo 1º devem oferecer cobertura necessária para multiprofissional, respeitando os termos do médico assistente que acompanha a pessoa com deficiência, sob pena de ser compelidas a custear ou reembolsar integralmente as despesas com profissionais não credenciados.*

*Parágrafo único A observância à prescrição médica indicada ao paciente, respeitando o atendimento multiprofissional ao deficiente, abrange a presença de profissionais capacitados e especializados nas áreas prescritas, bem como a quantidade e a duração das sessões e a aplicação da técnica indicada pelo médico assistente que acompanha o paciente com deficiência.*



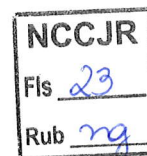
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Art. 3º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei é de responsabilidade dos órgãos de proteção ao consumidor, sem prejuízo da atuação do Ministério Público.*

*Art. 4º O não cumprimento dos preceitos desta Lei sujeitará às operadoras de plano ou seguro de saúde infratoras, sem descartar a responsabilidade solidária das clínicas de tratamento, à multa de 1.000 (mil) Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso (UPF-MT) para cada caso apurado, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.*

*Parágrafo único Os valores decorrentes da cobrança das multas serão integralmente revertidos para capacitação, treinamento e melhoria das condições de trabalho dos profissionais que atuam junto às pessoas com deficiência nas clínicas e centros de atendimento do Estado de Mato Grosso.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Preliminarmente, observa-se que a propositura possui um relevante interesse público visto que disciplina questão afeta a Dignidade da Pessoa Humana, um dos fundamentos da República brasileira, bem como visa à proteção e integração das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos exatos termos do art. 24, XIV, da CF, senão vejamos:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...).*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”*

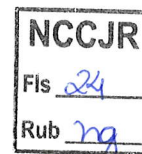
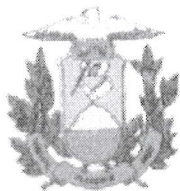
Além disso, a Constituição Federal (art. 23, inciso II) consigna aos Estados a competência administrativa no cuidado com a saúde, bem como confere a proteção das pessoas portadoras de deficiência, vejamos:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...). II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Dito isso, fica evidente que pode o Estado exercer sua competência legislativa para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei n.º 893/2020, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme artigo 24, XIV, da CRFB/1988.

Ademais, a propositura encontra arrimo na Lei n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), senão vejamos:



**“CAPÍTULO III  
DO DIREITO À SAÚDE**

*Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.*

*§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.*

*[...].*

*§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:*

*[...].*

*VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;*

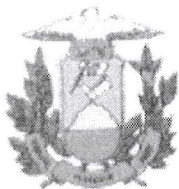
*Art. 20. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes.”*

Sobre a constitucionalidade da matéria vertida na proposição, eis o seguinte precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO E CAPUT DO ART. 52 E ART. 127 DA LEI N. 13.146/2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). DETERMINAÇÃO A LOCADORAS DE VEÍCULOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE UM VEÍCULO ADAPTADO A CONDUTOR COM DIFICIÊNCIA A CADA CONJUNTO DE VINTE AUTOMÓVEIS DA FROTA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE MOBILIDADE PESSOAL E DE ACESSO À TECNOLOGIA ASSISTIVA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, ADI 5452, Relator (a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020).***

No mesmo toar, a proposição mostra-se formalmente constitucional no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o processo legislativo, pois não cria atribuições e não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

<b>NCCJR</b>
Fls. <u>25</u>
Rub. <u>ng</u>

*Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Referido dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Logo, observa-se que a presente proposição observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

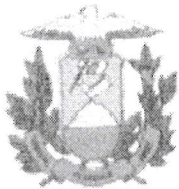
Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 893/2020, de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em 29 de 03 de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis <u>26</u>
Rub <u>mg</u>

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 893/2020 – Parecer n.º 15/2022
Reunião da Comissão em <u>29 / 03 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Wilmair Dal Bo</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Sebastião Rynde</u>

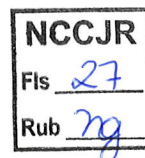
Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 893/2020, de autoria do Deputado Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)





FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

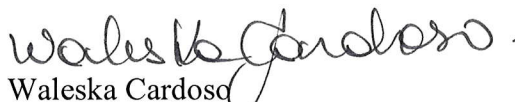


Reunião	3ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	29/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 893/2020		
Autor (a)	Deputado Dr. João		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	3	0	0	2

**CERTIFICO:** Matéria relatada pelo Deputado Sebastião Rezende por videoconferência com parecer FAVORÁVEL. Votaram presencialmente com o Relator os Deputados Dilmar Dal Bosco e Dr. Eugênio. Ausente a Deputada Janaina Riva e Deputado Max Russi. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR